

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 2018  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Ofício nº 2389/18-JUR

Protocolado nº 97.061/2017

Senhor Presidente:

Apresento a Vossa Excelência solicitando a deliberação da augusta Assembleia Legislativa o anexo projeto de lei complementar que altera o parágrafo único do art. 39 e o § 7º do art. 96-B da Lei Complementar n. 734, de 26 de novembro de 1993, e o § 7º do art. 3º da Lei Complementar n. 1.127, de 29 de novembro de 2010, reduzindo o prazo de impedimento do Corregedor-Geral, dos membros da Comissão Processante Permanente, e do Ouvidor, para concorrer a cargos eletivos na Administração Superior do Ministério Público de 02 (dois) anos para 01 (um) ano.

Renovo os protestos de estima e consideração.

Gianpaolo Poggio Smanio – Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor

Cauê Macris

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Justificativa

Digno Presidente, Ilustres Deputados:

O § 7º do art. 96-B da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público estabelece o seguinte:

Após o término do exercício do mandato, o membro da Comissão Processante Permanente ficará impedido, por 2 (dois) anos, de concorrer a cargo eletivo na Administração Superior do Ministério Público.

A Comissão Processante Permanente é, como define o art. 96-A de referido diploma legal na redação dada pela Lei Complementar n. 1.147, de 2011, o órgão auxiliar do Ministério Público encarregado da instrução dos processos administrativos disciplinares e dos processos destinados à remoção compulsória ou à disponibilidade por interesse público, instaurados em face de membro do Ministério Público.

O prazo de incompatibilidade adotado na norma em foco mostrou-se, *data maxima venia*, excessivo, impedindo por longo espaço de tempo os Procuradores de Justiça de ocuparem outros postos eletivos no Órgão Especial e no Conselho Superior após o exercício dessa relevante função, o que não convém ao interesse público.

Com efeito, a eleição para a Comissão Processante ocorre no mês de novembro dos anos ímpares, conforme os arts. 24, § 1º e 96-B, § 1º, da Lei Complementar n.

734/93, sendo certo que o impedimento bienal erigido no § 7º do art. 96-B se início após o término desse mandato, de sorte que, por ocasião da eleição para o Órgão Especial no mês de novembro do ano ímpar seguinte ao término do exercício do mandato de membro desse colegiado, ter-se-á o transcurso de prazo inferior a 02 (dois) anos, ou, mais precisamente, apenas 01 (um) ano e 11 (onze) meses, impondo ao interessado aguardar a eleição seguinte, ou seja, mais 02 (dois) anos, o que resulta, na prática, numa quarentena de quase 04 (quatro) anos.

Tal situação desestimula ao preenchimento dos cargos de membros titulares e suplentes de aludida comissão, o que compromete o bom funcionamento do serviço e o interesse público em área sensível como é a da responsabilidade disciplinar dos membros do *Parquet*.

Idêntica situação se verifica ainda relativamente ao Corregedor-Geral. A respeito, a Lei Orgânica assim dispõe no parágrafo único do art. 39:

Após o término do mandato, o Corregedor-Geral ficará impedido, por 2 (dois) anos, de concorrer a cargo eletivo na Administração Superior do Ministério Público.

E igualmente no tocante ao Ouvidor, assim preceitua o § 7º do art. 3º da Lei Complementar n. 1.127, de 29 de novembro de 2010:

§ 7º - O Procurador de Justiça nomeado Ouvidor do Ministério Público fica impedido, ao término do mandato e pelo período de 2 (dois) anos, de exercer outros cargos nos órgãos da administração superior.

Ancorado nesses motivos, ofereço à deliberação do colendo Parlamento bandeirante o anexo projeto de lei.

Gianpaolo Poggio Smanio – Procurador-Geral de Justiça

Lei Complementar nº \_\_, de \_\_ de \_\_ de \_\_.

Altera o parágrafo único do art. 39 e o § 7º do artigo 96-B da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, e o § 7º do art. 3º da Lei Complementar nº 1.127, de 29 de novembro de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 39 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Após o término do mandato, o Corregedor-Geral ficará impedido, por 1 (um) ano, de concorrer a cargo eletivo na Administração Superior do Ministério Público”.(NR)

Artigo 2º - O § 7º do artigo 96-B da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º. Após o término do exercício do mandato, o membro da Comissão

Processante Permanente ficará impedido, por 1 (um) ano, de concorrer a cargo eletivo na Administração Superior do Ministério Público”.(NR)

Artigo 3º - O § 7º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.127, de 29 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º - O Procurador de Justiça nomeado Ouvidor do Ministério Público fica impedido, ao término do mandato e pelo período de 1 (um) ano, de exercer outros cargos nos órgãos da administração superior”. (NR)

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, de de .

**GOVERNADOR DO ESTADO**